



PROCESSO Nº : 10.069-2/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL)
353795/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO (APENSO);
353809/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA (APENSO);
500003/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL (APENSO)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

GESTOR : TEREZINHA GUEDES CARRARA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 6.133/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADE PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. SANADA. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS E CONTÁBEIS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Terezinha Guedes Carrara**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, conforme **documento digital nº. 168669/2021**. No referido parecer técnico constatou-se as seguintes irregularidades:

TEREZINHA GUEDES CARRARA - ORDENADOR DE DESPESAS /

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de crédito adicionais por conta de recursos inexistentes, de superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 131.524,15 distribuído nas fontes 01 (R\$ 27.062,55), fonte 01 (R\$ 84.937,84) e fonte 02 (R\$ 19.523,76). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no **documento digital nº. 191078/2021** constatou as seguintes irregularidades:

TEREZINHA GUEDES CARRARA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº. 17/2010.

1.1) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

2. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

2.1) Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

3. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº. 17/2010.

3.1) Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

3.2) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado





pela Lei Municipal nº 941/2020.

4. Por meio dos **Ofícios nºs. 646/2021/GC/JCN¹ e 474/2021/GC/JCN²** o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante **documentos digitais nº. 250293/2021 (Previdência) e 209503/2021 (Governo)**.

5. A SECEX de Receita e Governo, manifestou-se conclusivamente (documento digital nº 209503/2021), em que **sanou** o item 1.1 (irregularidade FB03).

6. A SECEX de Previdência, manifestou-se conclusivamente (documento digital nº. 259748/2021), onde manteve os itens 1.1 e 2.1 (irregularidades LB99 e CB02), e sanou os itens 3.1 e 3.2 (irregularidades LB99).

7. Após notificação para as alegações finais quanto as irregularidades previdenciárias³, a Gestora ficou-se inerte. Quanto as contas de governo do executivo municipal, houvera a dispensa de notificação, haja vista o saneamento da irregularidade apontada.

8. Ato seguinte, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

1 Documento digital nº 194282/2021

2 Documento digital nº 169932/2021

3 Edital de notificação nº. 666/JCN/2021, DOC 26/11/2021, Edição nº. 2332.





10. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

11. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

13. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**⁴, em consulta

4 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.





ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁵ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a 46ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,91	0,64	1,00	0,51	1,00	0,59	0,77	9
2016	0,46	0,62	1,00	0,46	1,00	0,61	0,67	44
2017	0,51	0,31	1,00	0,98	1,00	0,54	0,71	13
2018	0,47	0,30	1,00	0,78	1,00	0,31	0,64	37
2019	0,58	0,73	1,00	0,32	1,00	0,25	0,65	46

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar fl. 08)

14. Nesse sentido, este *Parquet* verifica piora no enquadramento do município no *Ranking* em comparação aos exercícios anteriores, e sugere que se **recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas capazes de resultar em melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

15. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 811, de 11 de junho de 2017, sendo alterado pela Lei nº. 940/2020;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 906, de 06 de novembro de 2019;

e,

- LOA disposta na Lei Municipal nº 910, de 21 de novembro de 2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 22.175.000,00.

2.1.3. Alterações Orçamentárias

16. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que **não** houve autorização para abertura de créditos adicionais

⁵ Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





ilimitados. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 8.168.117,73
- Créditos adicionais especiais: R\$ 2.254.801,92
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

17. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 47,00% do orçamento inicial, com registro de **abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior, ensejando a irregularidade de sigla FB03, a ser discutida no subtópico seguinte.**

18. Ocorre que, em recente decisão (**Processo nº 176664/2017 - Parecer Prévio nº 101/2018-TP**), o Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, avaliou como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais, **recomendendo que essa distorção fosse corrigida, conforme trechos a seguir colacionados:**

“Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas. **Cumpra, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.**” (Voto, p. 18).

“(…) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais)**”. (Voto, p. 19).

19. Conforme relatório técnico, não se faz contante na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo-se o princípio da exclusividade.

20. Conforme descrito no parágrafo 17, a Secex constatou a presença de irregularidade de planejamento/orçamento classificada pela sigla FB03, de natureza grave.





21. Segue, portanto, a análise da irregularidade referente a este item.

2.1.3.1 Irregularidade FB03

Responsável: TEREZINHA GUEDES CARRARA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
1.1) Abertura de crédito adicionais por conta de recursos inexistentes, de superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 131.524,15 distribuído nas fontes 01 (R\$ 27.062,55), fonte 01 (R\$ 84.937,84) e fonte 02 (R\$ 19.523,76). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

22. De acordo com a Equipe de Auditoria, em relatório técnico preliminar, a prefeitura de Nova Santa Helena abriu créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, nas diversas fontes. Das fontes que foram utilizadas para a abertura dos créditos, quatro delas ou não possuíam saldo financeiro do exercício anterior ou possuíam saldo insuficiente – Fontes: 00, 01, 02 e 19.

23. Afirma a Secex que o valor dos créditos abertos por superávit financeiro inexistente, são R\$ 27.062,55 na fonte 00, R\$ 84.937,84 na fonte 01 e R\$ 19.523,76, na fonte 02, totalizando R\$ 131.524,15. Quanto a fonte 19, a Equipe de Auditoria explica que a fonte 18, cuja origem dos recursos é a mesma, possui saldo suficiente para cobertura do déficit.

24. Em sua defesa, pontua a Gestora que as fontes 00, 01 e 02, onde foram abertos os créditos adicionais, tiveram restos a pagar cancelados, suficientes para cobertura dos créditos abertos.

25. Nisso, a Gestora responsável apresenta um quadro de cada fonte, onde relaciona os empenhos que foram cancelados.

26. Em análise da defesa, a Secex sanou a irregularidade FB03 – achado





1.1, explicando que a utilização de valores de restos a pagar não processados que foram cancelados no exercício, para abertura de créditos adicionais por superávit financeira está disciplinada pela Resolução de Consulta n. 08/2016-TP. Em mais, registra que em consulta ao sistema APLIC, constatou-se que, de fato, houve cancelamentos de empenhos não liquidados, do exercício de 2019, no montante de R\$ 175.658,54, suficientes para cobertura dos créditos abertos.

27. Não foram apresentadas alegações finais.

28. Nesta feita, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exposto pela Equipe de Auditoria, entendendo pelo saneamento da irregularidade.

29. Pois bem. Conforme define a citada Resolução de Consulta nº. 08/2016-TP/TCE-MT, o cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

30. Em pesquisa ao sistema APLIC, ficou evidenciado que, ao final do ano-exercício 2020, as fontes n. 00, 01 e 02 apresentaram resultado financeiro positivo para lastrear novas despesas.

31. Diante disso, não há irregularidade a ser mantida, considerando a escorreita demonstração de resultado positivo, não permanecendo valores em pendência ou negativos nas fontes de recursos analisadas.

32. Em conclusão, repetindo-se o princípio da economia processual, esse *Parquet* manifesta pelo **saneamento do apontamento 1.1**, irregularidade FB03.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas





33. Para o exercício de 2020, a **despesa** autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 25.100.202,40, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 24.360.150,46, liquidado R\$ 24.313.183,09 e pago R\$ 24.311.845,62. Bem como, a **Receita** total prevista após as deduções e considerando a intraorçamentária, foi de R\$ 23.569.796,30, sendo arrecadado o montante de R\$ 26.058.824,22.

34. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1.1063
Valor previsto: R\$ 22.854.796,30
Valor arrecadado: R\$ 25.284.403,33

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9700
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 24.313.606,18
Despesa executada: R\$ 23.585.904,75

35. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

36. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1437
Receita consolidada: R\$ 25.878.949,09
Despesa consolidada: R\$ 22.627.274,45

37. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** (14,37%) que a despesa realizada e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

38. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o





Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

39. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 25.100.202,40, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 24.360.150,46**, o que corresponde a 97,05% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

40. Verifica-se que, dos 24 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 17 obtiveram execução acima de 90%, 03 tiveram execução entre 60% e 90%, e 04 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

41. A Resolução Normativa nº. 04/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº. 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

42. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

43. Em cumprimento ao normativo o **Município de Nova Santa Helena criou 08 programas**, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 2.024.478,33, liquidando o valor de R\$ 2.024.478,33 e pagando R\$ 2.024.478,33.

44. A apresentação individualizada por projeto/atividade consta no anexo 13 (quadro 13.4) – ações de enfrentamento da Pandemia de Covid-19, no relatório técnico preliminar.





45. Constatou, ainda, a Secex que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia, contidos no quadro 13.1 do relatório técnico preliminar, no total de R\$ 1.586.974,77 estão de acordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>).

46. Importante o registro de que os valores recebidos de Apoio Financeiro ao Covid-19 devem ser contabilizados no detalhamento da fonte, conforme instrução do e. Tribunal de Contas Estadual.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

47. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 11,5002 de disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0019 foram inscritos em restos a pagar.

48. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31-12-2020 foi negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº. 40/2001)⁶.

49. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 2.807.378,50**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**⁷.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e

6 Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

7 Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 168669/2021





despesas públicas

50. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 16.164.097,83		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,97%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.066.055,35		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	71,73%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 15.567.406,58		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,87%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	51,21%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,84%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	54,05%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,62%

51. O Município de Nova Santa Helena não ultrapassou o Limite Prudencial (51,30%) do valor gasto com pessoal do Poder Executivo. De todo modo, registra-se que em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública (inciso I do artigo 65 da LRF), considerando que houve a suspensão da contagem dos prazos e as





disposições estabelecidas no art. 23, mencionou que a irregularidade não seria apontada e também não seria verificado o cumprimento da Resolução de Consulta nº 19/2018 quando a modulação dos efeitos.

52. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

53. No que concerne à observância do princípio da transparência, destacou, a Secex, que as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e LOA foram devidamente realizadas, tendo sido, as peças de planejamento, devidamente divulgadas nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 37 da CF c/c art. 48 da LRF.

54. Destacou, ainda, que a verificação das metas fiscais em audiência pública referente ao exercício 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

2.1.9. Da Prestação de Contas Anuais

55. Ademais, verificou-se que a Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, não ensejando irregularidades.

2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





56. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o Parecer Prévio nº 40/2020-TP, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 14/12/2020, publicado no DOC de 07/04/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

57. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, **a SECEX não constatou nenhum item descumprido.**

58. Por fim, vale destacar que não houve processos de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referentes a fatos geradores ocorridos no exercício de 2020.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

59. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).





60. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena** **respeitou** todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato, **não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico**. Ressalta-se que houve constituição de comissão de transmissão de mandato (Decreto nº. 081/2020), bem como a apresentação de relatório conclusivo.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

61. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

62. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

63. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

64. Conforme consta nos documentos, não houve resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Nova Santa Helena.





65. No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

66. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado **superavitário** em 2020, considerando que as despesas **previdenciárias não superaram** as receitas previdenciárias.

67. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

68. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

69. Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontrava vigente até **11/08/2021**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

65. Verifica-se que o **Município de Nova Santa Helena foi selecionado** na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

2.3.1.1 – Irregularidade LB99 – achado 01





66. A Secex de Previdência identificou a presença da irregularidade de sigla LB99 – achado 01, haja vista a presença de decréscimo na ordem de (-0,04) no índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício 2019 e 2020.

67. Assim, apontou-se o desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

68. Em sua defesa, o Gestor alegou que o decréscimo de poucos centésimos decorreu de situação não planejada pelo Chefe do Executivo, vez que o comparativo de um exercício para o outro demonstra um lapso de 365 dias, e dentro de um exercício diversas situações podem ocorrer.

69. Seguiu aduzindo que ali não foi incluída a situação de instabilidades inesperadas, e que no período recente enfrenta-se a Pandemia, que afetou o mercado financeiro. Ao mais, pontua que foi atestado pela própria auditoria que houve planejamento previdenciário, pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância.

70. A Equipe de Auditoria, em análise conclusiva, opinou pela manutenção da irregularidade, haja vista que defesa não trouxe aos autos qualquer plano de providências, por meio de ações tangíveis, que visem à melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas.

71. Nisso, sugere a expedição de recomendação para que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Nova Santa Helena.

72. Não foram apresentadas alegações finais.





73. Pois bem. **Assiste razão a Secex.**

74. Ora, é necessário uma gestão mais efetiva e de qualidade, a fim de se demonstrar comprometimento com os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como da eficiência e da economicidade na utilização dos recursos públicos. Porém, há de ser considerado o momento crítico enfrentado pelos Governos, com fulcro no art. 22 da LINDB.

75. Nisso, embora mantida a impropriedade, pelos mesmos fundamentos apresentados pela Equipe de Auditoria – em obediência ao princípio da economia processual, tem-se que a impropriedade em apreço não possui o condão de macular a gestão a ponto de expedir parecer prévio pela irregularidade das contas da previdência municipal.

76. Com isso, esse *Parquet* conclui pela **manutenção** do achado de auditoria 01, opinando pela expedição de **recomendação** à atual Gestão Municipal de Nova Santa Helena para que apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Nova Santa Helena.

2.3.1.2 - Irregularidade CB02 – achado 02

77. Diante disso, na análise de Provisões Matemáticas, **a Secex de Previdência identificou a presença da irregularidade contábil CB02 – achado 2.1**, concernente a inconsistência no balanço patrimonial, pelo registro de provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020.

78. Em sua defesa, o Gestor reconheceu que utilizou dados com data base de 31/12/2019 para contabilização de seu balanço, e busca explicar que agindo assim respeitou o artigo 3º da Portaria nº. 464/2018.





79. Segue alegando que não poderia utilizar a avaliação atuarial de 2021, pois se refere a um exercício futuro que não pode ser cobrado nestas Contas de Governo, reafirma que a remessa da Avaliação Atuarial do exercício de 2021 não poderia ser cobrada em 2020 e que enviou a correta, que é a do exercício 2020, com data base de 31/12/2019.

80. Em análise conclusiva, a Secex de Previdência opinou por manter a irregularidade CB02, sugerindo a recomendação para que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

81. Explica a Equipe de Auditoria que o Gestor se defendeu de irregularidade não apontada em relatório técnico. Em mais, pontua que o Relatório de Avaliação Atuarial elaborado no exercício de 2020 pode utilizar a data base de 31/12/2019, contudo, tal regra não se aplica aos demonstrativos contábeis confeccionados no exercício de 2020

82. A Gestora não apresentou alegações finais.

83. Pois bem. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exarado pela Secex e opina pela manutenção da presente irregularidade.

84. Ressalta-se que a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data. Tal feito tem o objetivo de se evitar que a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, visto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS. a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado.





85. Com isso, em respeito ao princípio da economia processual, evitando-se repetições e tautologias, compreendendo que o Gestor responsável conhece da irregularidade a ponto de tentar justificá-la, tem-se como **mantida a irregularidade CB02**, opinando esse *Parquet* pela expedição de **recomendação** à atual gestão municipal para que a vindoura avaliação atuarial seja confeccionada com a data focal fixada pela Portaria nº. 464/2018-MF, de igual modo os respectivos registro contábeis.

2.3.1.3 – Irregularidade LB99 – achado 3.1

86. Em análise das alíquotas suplementares, em sede de relatório técnico preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Previdência diagnosticou a presença da irregularidade LB99 (achado 3.1), inerente a impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo plano de amortização garantem recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com o pessoal do Poder Executivo imposto pela LRF.

87. Em sua defesa, a Gestora afirmou que:

A nova portaria editada pela Secretaria da Previdência - 46412018 – estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, e qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais até o exercício de 2020 devem ser atenuadas e, suas supostas soluções, devem ser aguardadas (...). (SIC)

88. Seguiu afirmando que as definições de alíquotas infactíveis a médio prazo não podem ser julgadas hoje, uma vez que no próximo exercício já haverá alteração, considerando diversas variantes que são utilizadas na realização de reavaliações atuariais posteriores.

89. Em sede de análise de defesa, **a Secex opina pelo saneamento da irregularidade**, haja vista a constatação de documento que comprova o atendimento do limite das despesas com pessoal ao longo de todo o plano.





90. Explica a Equipe de Auditoria que o critério de análise do relatório preliminar consiste na verificação se o plano de amortização garante os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial durante todo o plano de custeio e etc. Nisso, verificou-se a existência de cópias de documentos ilegíveis e tabela legível de indicadores de viabilidade do plano de custeio de Nova Santa Helena.

91. Não foram apresentadas alegações finais pela Gestora responsável.

92. O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento exteriorizado pela Equipe Técnica.

93. Pois bem. Denota-se que a Gestão Municipal de Nova Santa Helena logrou êxito em demonstrar fundamentos concretos que justifiquem a sua capacidade de pagamento durante a vigência do Plano, haja vista a localização de tabela descritiva legível e constante nos autos.

94. Assim, em havendo documento hábil capaz de demonstrar a viabilidade do plano de custeio de Nova Santa Helena, não há fundamento para a manutenção da irregularidade apreciada.

95. Posto isso, o saneamento do achado de auditoria (3.1) é medida que se impõe.

96. Em sendo assim, esse *Parquet* manifesta pela saneamento da irregularidade LB99 (achado 3.1), sem a necessidade de sugestão de recomendações.

2.3.1.4 – Irregularidade LB99 – Achado 3.2

97. Diante disso, na análise de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, **a Secex de Previdência identificou a presença da irregularidade LB99 – achado 3.2**, concernente a ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do





Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº. 941/2020.

98. Em suas alegações de defesa, a Gestora pontuou categoricamente que, de acordo com documentação encaminhada, foram enviadas as planilhas demonstrando o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do município de Nova Santa Helene referente ao exercício de 2020.

99. Segue destacando que foi considerado o resultado da reavaliação atuarial realizada em 2020, que era de responsabilidade da Gestora defendente.

100. Em relatório conclusivo, a Equipe Técnica opinou pelo afastamento da irregularidade LB99 – achado 3.2, haja vista que a defesa anexou em sua defesa a tabela relacionada a viabilidade financeira e orçamentária de 2020.

101. Explica a Secex que, em análise aos autos, verificou-se cópias de documentos que se encontram ilegíveis, com exceção da tabela (pág. 23/24 da defesa) relacionada a viabilidade financeira e orçamentária.

102. Não foram apresentadas alegações finais.

103. Pois bem. O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento alcançado e exposto pela Secretaria de Controle Externo.

104. Como destacado no Relatório da Secex, a demonstração de viabilidade orçamentária e financeira é necessária, em razão de que nesse referido demonstrativo é possível vislumbrar se o Executivo Municipal é capaz de suportar o plano de amortização proposto no ano corrente e nos anos subsequentes, tal como quanto ao Poder Legislativo.

105. Nesta feita, observando-se a precisa economia processual, esse *Parquet* coaduna com o entendimento da Equipe Técnica por seus próprios fundamentos, evitando-se delongas e repetições, restando **sanada** a irregularidade





preliminarmente constatada, sem sugestão de recomendações.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

106. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, este *Parquet* de Contas, opinou pelo **saneamento da irregularidade FB03**, sem recomendações ao gestor.

107. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que em relação as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 40/2020-TP, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 14/12/2020, publicado no DOC de 07/04/2021, não tendo tempo hábil para verificação quanto ao seu atendimento, motivo pelo qual considerou as recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, sendo que a Secex constatou o seu atendimento.

108. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas⁸, não foram localizados processos de fiscalização atinentes ao ano-exercício 2020.

109. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, não apresentando nenhuma irregularidade de **natureza gravíssima**, capaz de ensejar a reprovação das contas.

110. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

⁸ Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>.





111. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

112. Em ponto a somar, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Previdência, este *Parquet* de Contas, opinou pela manutenção dos achados 01 e 02 (irregularidades LB99 e CB02), com expedições de recomendações à atual gestão, e pelo saneamento integral do achado 03.

113. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do **Município de Nova Santa Helena**, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. CONCLUSÃO

114. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Terezinha Guedes Carrara;**

b) pelo **saneamento** da irregularidade FB03 (1.1);

c) no âmbito da gestão previdenciária:

c.1) pelo **saneamento** integral do achado de auditoria n. 03 – irregularidade LB99;





c.2) pela **manutenção** das irregularidades CB02 (2.1) e LB99 (1.1);

d) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

d.1) adote medidas capazes de resultar em melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

d.2) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhora do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhora gradativa da situação atuarial do RPPS de Nova Santa Helena;

d.3) a vindoura avaliação atuarial seja confeccionada com a data focal fixada pela Portaria nº. 464/2018-MF, de igual modo os respectivos registro contábeis.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

